



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000243-07.2020.5.23.0121

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2021

Valor da causa: R\$ 620.589,40

Partes:

RECORRENTE: MARGARETE REGINA JUNGES MALDANER

ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA LARA

ADVOGADO: CRISTIANO PIZZATTO

RECORRIDO: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES

RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000243-07.2020.5.23.0121 (ROT)

RECORRENTE: MARGARETE REGINA JUNGES MALDANER

RECORRIDO: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. A Ré, ao admitir a ocorrência do acidente de trabalho e sustentar que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do empregado, atraiu para si o ônus de comprovar sua alegação, não tendo deste encargo se desvencilhado, razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da Demandada pelos danos decorrentes do infortúnio que vitimou fatalmente o Obreiro.

RELATÓRIO

Julgamento conjunto dos processos n. 0000092-57.2020.5.23.0051 e n. 0000243-07.2020.5.23.0121.

A 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, por intermédio da r. sentença de ID. 203cb09, da lavra do Excelentíssimo Juiz do Trabalho **Anesio Yssao Yamamura**, cujo relatório adoto, julgou extinto o processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121 no que tange ao pedido de pagamento de verbas rescisórias, por ausência de legitimidade das Autoras (filhas do *de cujus*), nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 1º da Lei n. 6.858/80. No mérito, condenou a Ré ao pagamento das seguintes parcelas: a) pensão mensal vitalícia à Autora no processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 (companheira do *de cujus*) a partir da data de 04/11/2019; b) compensação por dano moral às Autoras do processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121 (filhas do *de cujus*), bem como à Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 (companheira do *de cujus*) no importe total de R\$ 75.000,000 (setenta e cinco mil), sendo 50% do crédito para a viúva e os outros 50% dividido em partes iguais para as filhas (25% para cada). Ao final, concedeu os benefícios da justiça gratuita as Autoras dos referidos processos e condenou as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos.



Sentença líquida conforme planilha de cálculos de ID. b36cc36 (processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121) e ID. 97c2f43 (processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051).

Inconformada, a Ré interpôs recurso ordinário em ambos os processos (ID. d019a3f - 0000243-07.2020.5.23.0121 e ID. 21c6a73 - 0000092-57.2020.5.23.0051) pugnando pela reforma da sentença quanto ao reconhecimento da sua responsabilidade civil pelo acidente de trabalho, bem como pelas indenizações de ordem moral e material.

No que tange ao processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121, as guias concernentes ao depósito recursal e recolhimento de custas foram jungidas aos autos sob o ID. daf4a72, ID. 750477d, ID. fd01cc0 e ID. 7ea3617. Em relação ao processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 o preparo foi juntado sob os ID. 02c4db6, ID. a8677a2, ID. 368d9e7 e ID. 22e02b1.

Intimadas, as Autoras do processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121 apresentaram contrarrazões (ID. 18fd578.)

A Demandante do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051, por seu turno, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto aos parâmetros para atualização da pensão mensal deferida, bem como no que tange à correção monetária e juros da compensação por danos morais, conforme sentença de ID. bbc85ae.

Integraram a decisão os novos cálculos de liquidação (ID. 6ecc086).

Sob o argumento de erro nos cálculos, a Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 opôs novos embargos de declaração (ID. 4465f5a), os quais foram conhecidos e acolhidos para retificação dos cálculos de liquidação, conforme sentença de ID. bc6b349.

Foram jungidos aos autos os novos cálculos (ID. 82199e9).

Em seguida, a Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 interpôs recurso ordinário (ID. df09ce1) por meio do qual se insurge quanto aos seguintes temas: a) (in) constitucionalidade do art. 223-G da CLT; b) valor arbitrado a título de compensação por dano moral; c) constituição de capital; d) 13º sobre pensão mensal; e) honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas no processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 pela Autora e pela Ré (ID. af7d438 e ID.4b929e4, respectivamente).

O Ministério Público do Trabalho, instado a se manifestar no processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121, opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 38263f3).



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela Ré no processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121, bem como das contrarrazões ofertadas pelas Autoras do referido processo.

Igualmente, conheço dos recursos interpostos pelas partes no processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar na análise das matérias objeto de recurso, importa pontuar que a relação jurídica havida entre o de cujus e a Ré se iniciou após a vigência da Lei n. 13.467 /2017, que se deu em 11/11/2017. Assim, aplicável ao caso o direito material consolidado vigente à época dos fatos, seja aquele previsto em lei, em razão da máxima *tempus regit actum*, seja aquele decorrente de interpretação jurisprudencial, em virtude do princípio da segurança jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO (Recurso da Ré e da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 - Vanilce Almeida da Silva)

O Juízo *a quo* reconheceu a responsabilidade civil da Ré pelo acidente de trabalho que vitimou fatalmente o empregado Aguinaldo Pedro da Silva Oliveira - companheiro da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 e pai das Autoras do processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121 - e a condenou ao pagamento de dano moral e material.

Inconformada, pugna a Ré pela reforma da decisão de origem. Sustenta, em suma, que inexistem os pressupostos necessários ao surgimento da sua responsabilidade civil; que, conforme demonstrado na instrução dos autos, o *de cujus* "não observou as normas de segurança do senso comum de uma pessoa média, bem como, do aviso de segurança dado pelo operador de motosserra, para que todos os presentes no local do acidente, se afastasse de 15m a 20m, da base do



corte na árvore, instrução foi ignorada pela vítima"; que "o conjunto probatório evidencia que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima"; que "a prova produzida nos autos confirma que houve o aviso de segurança para todos do grupo de trabalho".

Ao exame.

O meio ambiente do trabalho saudável é garantia de todos os empregados e demais prestadores de serviço, nos termos dos artigos 225 e 7º, XXVIII da Constituição Federal, bem assim da Convenção n. 155 da OIT.

O alcance de tal garantia obtém-se mediante o esforço de todos os envolvidos na cadeia produtiva. Nesse prisma, incumbe ao empregador treinar, orientar e fiscalizar seus empregados, preservando a integridade física e psíquica do trabalhador, cabendo aos empregados a observância das regras de proteção à saúde e segurança impostas.

Neste particular, a Consolidação das Leis Trabalhistas possuiu disposições próprias nos artigos 157 e seguintes, bem como o Ministério do Trabalho e Emprego expede normas regulamentadoras específicas a depender de particulares condições de trabalho.

Ademais, os direitos concernentes à saúde e segurança do trabalhar, além de comporem o patamar mínimo indisponível do trabalhador, insuscetível de transação até por negociação coletiva, são direitos fundamentais guarnecidos por princípio/mandamento de otimização mais amplo, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, 6º, 22 e 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; artigos 1º, III, e 170, *caput* da CF).

A regra geral quanto à responsabilidade civil do empregador por danos causados aos empregados em caso de acidente de trabalho (ao qual se equipara a doença ocupacional) é de natureza subjetiva, devendo ser comprovada a presença dos seguintes elementos: dano, nexos causal e elemento subjetivo (dolo ou culpa), consoante artigo 7º, inciso XXVII, segunda parte, da CF e artigo 186 do CC, sendo a indenização correspondente prevista no artigo 927, *caput*, do CC.

Não obstante, a regra geral da exigência de culpa (em sentido amplo) para responsabilização do empregador deve ser vista como um patamar mínimo, o qual pode (e deve) ser ampliado em benefício dos trabalhadores e da melhoria de sua condição social, por meio de outras disposições, ainda que infraconstitucionais, como a incidência da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC.

Quanto à aplicação da responsabilidade objetiva do empregador no caso de ações decorrentes de acidente do trabalho, cumpre destacar que, em 05/09/2019, o Supremo Tribunal



Federal, no RE 828040, em sede de repercussão geral (Tema 932), fixou a seguinte tese: "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.*".

Com efeito, há casos em que a responsabilidade econômica explorada, por si só, já representa elevado risco, devendo ser aplicada nessas hipóteses a responsabilidade objetiva, tornando-se desnecessária a comprovação da culpa, visto que, neste caso, aplica-se a teoria do risco criado, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CC ("*quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*").

Dentro desse enfoque, têm-se como atividades ensejadoras da aplicação da referida teoria aquelas em que há maior probabilidade de ocorrência de acidentes (típicos ou equiparados), em razão de sua própria natureza, forma ou métodos utilizados para sua execução.

Cumprir destacar que o CC não enumerou as atividades de risco, devendo a análise ser casuística.

Nesse sentido, adverte a doutrina:

"As atividades que atraem a incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil são aquelas que possuem um risco potencial, decorrente do seu normal exercício e que expõem o trabalhador a uma maior probabilidade de dano que os demais membros da coletividade. Embora, num primeiro momento, possam ser confundidas com aquelas previstas na NR-16 do Ministério do Trabalho, é preciso frisar que o legislador de 2002 optou por não enumerar as atividades que poderiam ser consideradas de risco, tendo em vista que, no âmbito da sociedade atual, tal taxatividade restaria ultrapassada num curto espaço de tempo. [...] podemos concluir que a incidência da responsabilidade civil prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas relações de trabalho pressupõe o exercício de uma atividade de risco pelo empregador como primeiro pressuposto a ser avaliado. Para cumprir esse primeiro requisito é preciso que a análise dos fatos concretos consiga preencher o conceito de atividade de risco. Tal tarefa deve considerar se a atividade da empresa expõe seus trabalhadores a um risco maior do que o suportado pela coletividade e, num segundo momento, deve verificar se o trabalhador exerce suas funções dentro da área de risco do empregador". (SUIPIONI, Adriana Jardim Alexandre. Responsabilidade Civil do Empregador pelo Exercício de Atividade de Risco: Da Incidência às Excludentes. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 83 e 87- grifos acrescidos).

Especificamente no que tange ao grau de risco das atividades no âmbito rural, interessantes as considerações do doutrinador Homero Batista, vejamos:

"O SESMT praticado na zona rural pela NR 4 encontra correspondência com o Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR), com funções análogas, previsto no item 31.6 da NR 31. Na zona rural, não há separação por grau de risco, pois, de maneira geral, todos os serviços rurais são considerados nos graus



*máximos e, via de consequência, o serviço se torna obrigatório a partir do 51º empregado contratado por prazo indeterminado. [...] Sobre os graus de risco, algumas ponderações se fazem necessárias. [...] a graduação de riscos pode e deve ser utilizada para outras construções jurídicas, para além dos estritos limites do dimensionamento do serviço especializado. [...] resta saber quais atividades podem ser chamadas de mais arriscadas e como podemos fazer para evitar a incerteza nesse campo. Daí a proposta do apoio na tabela da NR 4. Os graus 3 e 4 atendem plenamente à necessidade de estabelecimento de parâmetros de definição de atividades com risco ampliado de acidentes de trabalho e atraem a fixação da responsabilidade objetiva. Para as atividades rurais, via de consequência, a coerência exige que todas as atividades sejam consideradas de risco acentuado, dado que a NR 31 as insere todas no mesmo patamar, com serviços especializados começando a partir do mesmo número de 51 empregados, tal como no grau 4 da zona urbana. Portanto, afirmamos a responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho rural para qualquer empregador. Em contrapartida, afirmamos a responsabilidade subjetiva para os acidentes domésticos." (SILVA, Homero Batista Mateus da. *Direito do Trabalho Aplicado: saúde do trabalho e profissões regulamentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 63/64)*

Ainda que não se considere que todas as atividades no âmbito rural são de risco acentuado, como sugere o ilustre doutrinador acima citado, voltando-se os olhos para o caso concreto tem-se que a Ré é produtora rural e possui como atividade econômica principal a "extração de madeira em florestas nativas" (CNAE 0220-9/01), a qual possui Grau de Risco 4, nos termos do Quadro I da NR-4.

Outrossim, em consulta ao "Cadastro de Contribuinte - CCE/MT", constata-se que a Ré (número de inscrição estadual n. 13.787.903-2) possui como atividades econômicas secundárias:

- 0111-3/02 - Cultivo de milho - Grau de Risco 3;
- 0115-6/00 - Cultivo de soja - Grau de Risco 3;
- 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte - Grau de Risco 3;
- 0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas - Grau de Risco 3.

Importante destacar que embora a Ré sustente que o *de cuius* exercia a função de caseiro, o ex-empregado foi admitido, em 02/09/2019, na função de "Trabalhador Agrícola Polivalente", conforme ficha de "Registro de Empregado", constando no referido documento a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 6210-05, que corresponde a "Trabalhadores agropecuários em geral".

Extraí-se do site do MTE (<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>), que os "Trabalhadores agropecuários em geral" (CBO 6210-05), desenvolvem as seguintes atividades (descrição sumária): *"Tratam animais da pecuária e cuidam da sua reprodução. Preparam solo para plantio e manejam área de cultivo. Efetuam manutenção na propriedade. Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Classificam-se nessa epígrafe somente os que trabalham em ambas as atividades - agrícolas e da pecuária."*



Depreende-se, ainda, da cláusula primeira do Contrato de Experiência do *d e cujus*: "1º. O EMPREGADO trabalhará para a EMPREGADORA na função de **TRAB. AGRICOLA POLIVALENTE** e mais as funções que vierem a ser objeto de ordens verbais, cartas, ou avisos, segundo as necessidades da EMPREGADORA desde que compatíveis com suas atribuições."

Conforme ensina Maurício Godinho Delgado:

"[...] rurícola será o empregado vinculado a um empregador rural. O que importa à sua classificação como rurícola ou urbano é o próprio posicionamento de seu empregador: sendo rural este, rurícola será considerado o obreiro, independentemente de seus métodos de trabalho e dos fins da atividade em que se envolve. Noutras palavras: o enquadramento rural (ou não) do obreiro perfila-se, como regra geral, pelo enquadramento de seu empregador, conforme estabelecido pela Lei n. 4.214/63 e também pela Lei n. 5.889/73 (revogando, neste aspecto, tacitamente, o antigo critério metodológico do art. 7º, "b", CLT). [...] Para a Lei n. 5.889/73 é empregador rural "a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregador" (art. 3º; caput; grifos acrescidos). Esclarece a Lei n. 5.889 que se equipara "ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante a utilização do trabalho de outrem" (art. 4º, caput; grifos acrescidos). (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19ª edição. São Paulo: Editora LTr, 2020. p. 492 e 495 - grifos acrescidos)

Com efeito, tendo em vista que a Ré incontroversamente desenvolve atividade agroeconômica, não há dúvidas quanto ao enquadramento do ex-empregado como rurícola (e não doméstico).

A meu ver, a questão amolda-se perfeitamente ao que preceitua a segunda parte do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, porquanto suas atividades - principal e secundárias - expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, se comparados aos demais membros da coletividade.

Além disso, como reforço argumentativo, destaco que o inciso III do art. 932 prevê a responsabilidade objetiva do empregador pela reparação civil decorrente de atos praticados por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou negligência por parte daqueles.

Na hipótese dos autos, incontroversamente, o empregado Aginaldo veio a óbito em decorrência de traumatismo cranioencefálico, após ser atingido por galho ressequido de uma árvore que se partiu em razão do choque com a árvore recém cortada com uso de motosserra por empregado de outra empresa da Ré e por ela designado para a execução da atividade.



Com efeito, a meu ver, a situação fática evidenciada também é apta a atrair a incidência da responsabilidade objetiva indireta, com fulcro no art. 932, III e art. 933 do CC, *in verbis*:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

Quanto ao tema, esclarece Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

"É certo que a disposição do art. 932, inciso, III, do Código Civil em vigor, tem clara incidência para as hipóteses de responsabilidade civil do empregador em favor de um terceiro, como um cliente, lesado por ato praticado por empregado, no exercício do trabalho ou em razão dele. Mesmo assim, pode-se admitir interpretação no sentido de aplicar essa disposição em favor de empregado que sofreu violação de direito no plano moral ou patrimonial, por ato de outro empregado ou preposto, a fim de responsabilizar o empregador, inclusive em situações de assédio sexual ou mesmo de assédio moral. No entanto, a responsabilidade civil do empregador por ato de terceiro só surge se este foi praticado "no exercício do trabalho" que compete ao empregado ou preposto, ou "em razão dele". (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio ambiente do Trabalho: direito, segurança e saúde no trabalho. 8ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 169 - grifos acrescentados).

Não bastasse, é imprescindível que se aponte que a hipótese dos autos também revela a ocorrência do elemento culpa da Ré.

Todavia, a despeito de se adotar a teoria da responsabilidade objetiva ou subjetiva, haverá exclusão do nexo causal - e, conseqüentemente da responsabilidade civil do empregador - nas seguintes hipóteses: a) culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro e; c) caso fortuito e força maior.

No caso em apreço, o acidente é incontroverso. Cinge-se a controvérsia em saber se o acidente de trabalho decorreu de ato ilícito praticado pela Ré, culpa concorrente, ou, por fim, culpa exclusiva da vítima, como sustentado pela Demandada.

Cumprе ressaltar que a existência de culpa exclusiva da vítima rompe o próprio nexo causal, uma vez que não se pode ter por decorrente das funções desempenhadas pela vítima um acidente que ele causou por negligência ou imprudência própria.

A Ré ao admitir a ocorrência do acidente de trabalho e sustentar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do *de cujus* atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações (art. 818 da CLT), ou seja, comprovar que embora lhe tenham garantido todos os meios indispensáveis para



que a prestação de serviços se desenvolvesse de forma segura, a vítima, quando do evento, agiu com imprudência, negligência ou imperícia na sua atividade, mister do qual, ao meu ver, nos moldes da decisão de origem, não se desincumbiu. Vejamos:

Colho da prova oral produzida:

*Depoimento da Ré: "que a depoente contratou a reclamante e o de cujus para trabalharem conjuntamente na sede da propriedade, como caseiros, como serviços gerais; que o de cujus cuidava da limpeza do quintal, do jardim, das galinhas, serviços comuns a caseiro de sítio; que acredita que, se fosse preciso, muito raramente, o de cujus operava o trator da fazenda; **que a depoente tem uma empresa que trabalha com corte de eucalipto, sendo que tem um funcionário seu há bastante tempo que trabalha como operador de motosserra, o qual foi chamado para fazer o corte das árvores no sítio, Sr. Reginaldo;** que a depoente havia pedido a outro funcionário de sua empresa para ir ajudar, não se lembrando a quem ela pediu; que ela pediu que esse outro funcionário fosse ajudar não a cortar as árvores, mas apenas a empilhar as árvores cortadas; que, contudo, esse outro funcionário a quem a depoente pediu que fosse acompanhar o Sr. Reginaldo não foi com este, o qual seguiu para o sítio sozinho; **que não sabe dizer como o Sr. Reginaldo faz o corte dos eucaliptos pela empresa da depoente;** que a depoente vende o eucalipto que é derrubado; **que na empresa da depoente, para fazer o serviço de poda do eucalipto, tem a pessoa que corta, a pessoa que empilha, a pessoa que carrega, cada um com sua função;** que reinquirida sobre se sabe como ocorre o corte de eucalipto, disse que nunca presenciou o corte; **que todos os cortadores da sua empresa possuem certificado de operador de motosserra e de trabalho em altura, por exemplo;** que não era atribuição do de cujus ajudar no corte da madeira, tanto que a depoente pediu ao seu funcionário de sua empresa que fosse até o sítio fazer o corte da madeira necessária; **que o de cujus estava lá para auxiliar, após a derrubada, a descascar a madeira e a puxá-la;** que a depoente já tinha muita madeira /palanque que foi usada; que faltaram poucas peças para completar o trabalho, sendo que a depoente chegou a procurar em Tangará se conseguiria comprar as peças faltantes, sendo que o Sr. Nelson disse a ela que demoraria e que compensaria cortar do próprio sítio; **que a árvore cortada foi uma garapeira, tendo um seringal no sítio, assemelhando-se à roça de eucalipto;** que por se tratar de um seringal, a depoente afirma que foi plantado, sendo que haviam outras árvores no meio; que a depoente não estava presente no momento do acidente que vitimou o de cujus; **que não sabe dizer especificamente como o Sr. Reginaldo estava trabalhando no momento do acidente e se tomou todas as cautelas necessárias;** que além do Sr. Reginaldo e do de cujus, também estavam o Nelson e o Manoel no local, pelo que lhe disseram; [...] **que reinquirida sobre o que o de cujus deveria fazer lá, embora já tenha respondido isso antes, disse que o de cujus, após o corte da madeira, puxaria essa madeira de lá, muito provavelmente com trator, sendo que depois de puxada, essa madeira seria descascada, o que não seria feito necessariamente pelo de cujus e poderia ser feito pelos demais que lá estavam, mas a depoente não estava presente e não distribuiu essas atribuições entre eles, ressaltando espontaneamente que o de cujus não tinha relação com a construção do curral;** **que como não estava presente, a depoente não sabe como eles se organizaram para entrar na mata e tampouco conhece as posições em que eles se encontravam, sendo que só ficou sabendo a partir dos depoimentos que eles deram junto à polícia".***

*Depoimento da segunda testemunha do Autor, Sr. Manoel José Leandro: "que além do depoente e do de cujus, estavam o Nelson e o 'motoqueiro', referindo-se ao rapaz, cujo nome não se recorda, que estava operando a motosserra; **que o 'motoqueiro' estava serrando uma árvore que veio a colidir com outra árvore mais baixa e que estava muito seca, sendo que o galho dessa foi que caiu e bateu no de cujus;** **que o de cujus estava aproximadamente há 10 metros do 'motoqueiro';** inquirido para saber se o de cujus se recusou a cumprir alguma ordem ou orientação do 'motoqueiro' para que se afastasse mais do local, o depoente disse que não ouviu nenhuma ordem nesse sentido e também não viu o de cujus se recusar a cumprir nada, se fosse o caso; **que não era a primeira árvore que estavam serrando;** **que o de cujus estava lá para auxiliar a retirada da madeira, com o trator, depois que ela fosse derrubada;** que estava fazendo muito barulho em virtude da motosserra, sendo que o 'motoqueiro' já estava fazendo o corte das árvores ali há cerca de 02 ou 03 dias; que somente o 'motoqueiro' era quem operava*



a motosserra; que o de cujus estava auxiliando nos trabalhos da retirada dessa madeira; que a madeira era para acabar de construir o curral do sítio onde estavam; [...] "que quem definia as árvores a serem cortadas era o de cujus; que todos entraram juntos na mata para fazer o trabalho; que reinquirido, confirma que todos estavam juntos e tinham ciência da presença de todos; **que o 'motoqueiro' sabia da presença dos demais no local, inclusive do de cujus; que acredita que foi a ré quem decidiu pelo corte das árvores ao invés de comprar os palanques que faltava; que a árvore não estava amarrada com corda para direcionar a queda; que ninguém estava usando capacete; que o local do acidente era uma mata bem fechada, com muitas árvores que a ré contratou a empreita com o Sr. Nelson, sendo que esse foi quem chamou o depoente e outra pessoa, o Sr. Jaime, o qual, contudo, não foi para a fazenda no dia do acidente, pois tinha que resolver questões pessoais suas em Tangará; que era a primeira vez que o depoente estava ajudando na construção de um curral; que o depoente estava há cerca de 15 metros do 'motoqueiro' e o Sr. Nelson, há 18 metros, mais ou menos; que o 'motoqueiro', mesmo antes de começarem os trabalhos, não passou nenhuma orientação para os demais; que a distância que o depoente estava foi a seu critério, ninguém lhe disse para ficar nessa distância, sendo que os três, que não estavam serrando a árvore, estavam apenas aguardando a árvore cair para tirá-la; que o trator estava próximo do local; que não sabe dizer quantas árvores já haviam sido derrubadas; que a árvore que vitimou o de cujus seria a última árvore da qual precisariam para construir os palanques faltantes; que o depoente não avisou o de cujus para que ele se afastasse, estava cada um na sua, distraído".**

Depoimento da 2ª testemunha da Ré, Sr. Reginaldo: "8. O depoente, ao chegar ao pé da árvore a ser derrubada, avalia para que lado ela cairá naturalmente, mas é possível fazer com que ela caia para o lado que se quer, porém fatores externos podem modificar a posição da queda da árvore, tal como o vento; 9. Os outros trabalhadores se encontravam próximos da árvore a ser cortada, e o depoente orientou para afastarem-se de 15m a 20m, o que foi acatado pelos trabalhadores, exceto a vítima, que ficou cerca de 8m distante da árvore; 10. Após o corte da árvore, essa caiu para o lado planejado, porém, ao cair, chocou-se com uma árvore ressequida, a qual quebrou um galho, e este atingiu a vítima; 11. Tanto o depoente quanto os outros trabalhadores não usavam capacete de proteção, porém, a ver do depoente, pela distância recomendada (longe do corte da árvore), não havia necessidade de os outros trabalhadores usarem capacetes; Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré, respondeu: 12. O depoente opera motosserra de 10 anos a 15 anos; Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora, respondeu: 13. No dia do sinistro, a árvore cortada foi a única derrubada; 14. O depoente retifica parte das respostas para retificar a orientação aos trabalhadores e informar que a vítima chegou atrasada e não lhe foi recomendado para se afastar da árvore que se cortava; 15. O depoente, ao proceder ao corte da árvore, fica atento na execução do serviço e não percebeu a presença do trabalhador vitimado próximo à árvore que o depoente cortava; [...]17. Durante o período em que o depoente opera a motosserra sempre cortou árvore de eucalipto; [...] 19. O depoente não se valeu de cordas para direcionar a queda da árvore, porque procedeu à "boca" (cava tipo cocho) para direcionar a queda da árvore no local desejado; 20. O depoente não queria que a árvore que ele cortava chocasse com a árvore ressequida (não houve previsão pelo depoente da possibilidade de a árvore que cortava colidir com outra); 21. Indeferida a pergunta "se qualquer um que se encontrava lá podia ser atingido pelo galho?", sob protestos da parte autora; 22. Indeferida a pergunta "se o depoente se considera culpado pelo acidente?", sob protestos da parte autora; [...]"

Nos termos do que dispões o artigo 7º, XXII da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, estendendo esta proteção ao meio ambiente do trabalho, o qual está compreendido na categoria mais ampla do meio ambiente, conforme artigo 200, inciso VIII, da CF.

No âmbito rural tem aplicação a NR-31 a qual, conforme seus itens 31.1.1, 31.2.1 e 31.2.2, tem "por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho rural, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das



atividades do setor com a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho rural" e "se aplica a quaisquer atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, verificadas as formas de relações de trabalho e emprego e o local das atividades", bem como "às atividades de exploração industrial desenvolvidas em estabelecimentos rurais."

Extrai-se da referida norma, ainda, que:

"31.2.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;

b) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas;

c) assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;

[...]

31.2.5 São direitos dos trabalhadores:

a) ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com o disposto nesta Norma Regulamentadora;

[...]

d) receber instruções em matéria de segurança e saúde, bem como orientação para atuar no processo de implementação das medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador.

[...]"

A NR-31 também prevê a obrigação de o empregador rural ou equiparado *"elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais"* (item 31.3.1).

Especificamente quanto ao Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR:

"31.3.3.2 O PGRTR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inventário de riscos ocupacionais; e

b) plano de ação.

31.3.3.2.1 O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;

b) caracterização das atividades;



c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;

d) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos, e os resultados da avaliação de ergonomia, nos termos do item 31.8 desta Norma;

e) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e

f) critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão."

No que tange aos EPIs, extrai-se da NR-31 que *"É obrigatório o fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI" (item 31.6.1).*

A NR-6, por seu turno, determina a utilização de *"capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio"*.

Depreende-se da prova oral que a Ré foi negligente na adoção de medidas preventivas de acidentes do trabalho e ineficiente na instrução dos trabalhadores (de cujus e operador de motosserra) acerca dos riscos que lidariam no desenvolvimento de suas atividades laborais.

Neste ponto, é imprescindível que se aponte que a Ré, em depoimento pessoal, afirmou que:

- "tem uma empresa que trabalha com corte de eucalipto";

- "tem um funcionário seu há bastante tempo que trabalha como operador de motosserra, o qual foi chamado para fazer o corte das árvores no sítio, Sr. Reginaldo";

- "não sabe dizer como o Sr. Reginaldo faz o corte dos eucaliptos pela empresa da depoente";

- "a depoente havia pedido a outro funcionário de sua empresa para ir ajudar, não se lembrando a quem ela pediu; que ela pediu que esse outro funcionário fosse ajudar não a cortar as árvores, mas apenas a empilhar as árvores cortadas; que, contudo, esse outro funcionário a quem a depoente pediu que fosse acompanhar o Sr. Reginaldo não foi com este, o qual seguiu para o sítio sozinho";

- "que não sabe dizer como o Sr. Reginaldo faz o corte dos eucaliptos pela empresa da depoente";

- "a depoente vende o eucalipto que é derrubado";

- "na empresa da depoente, para fazer o serviço da poda do eucalipto, tem a pessoa que corta, a pessoa que empilha, a pessoa que carrega, cada um com sua função";

- "disse que nunca presenciou o corte";

- "todos os cortadores da sua empresa possuem certificado de operador de motosserra e de trabalho em altura, por exemplo";

- "o de cujus estava lá para auxiliar, após a derrubada, a descascar a madeira e a puxá-la";



- "a árvore cortada foi uma garapeira, tendo um seringal no sítio, assemelhando-se à roça de eucalipto; que por se tratar de um seringal, a depoente afirma que foi plantado, sendo que haviam outras árvores no meio";

- "não sabe dizer especificamente como o Sr. Reginaldo estava trabalhando no momento do acidente e se tomou todas as cautelas necessárias".

Extrai-se do depoimento da Ré que o *de cuius* não estava no local do acidente por livre e espontânea vontade como alegado em defesa, mas sim porque carregaria a madeira cortada.

Veja-se que a Ré não soube responder como o Sr. Reginaldo fazia o corte de eucaliptos, esclarecendo que nunca presenciou a atividade, em que pese o corte de eucalipto para venda seja a atividade principal da sua empresa Maldaner Comércio Atacadista.

Cumprido destacar que a Demandada não trouxe aos autos qualquer comprovação quanto à capacitação/treinamento do empregado operador de motosserra para o desempenho da função.

Especificamente quanto à capacitação e treinamento dos trabalhadores e uso de motosserra, extrai-se da NR-31:

"31.2.6 Capacitação

31.2.6.1 O empregador rural ou equiparado deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nesta NR.

[...]

31.12.46 O empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos:

a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras;

b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e

c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas."

A propósito, o depoimento do Sr. Reginaldo deixa evidente a ausência de treinamento adequado ao informar que ninguém estava usando capacete no momento do acidente, bem como que sequer havia capacete disponível para os trabalhadores e que *"[...] a ver do depoente, pela distância recomendada (longe do corte da árvore), não havia necessidade de os outros trabalhadores usarem capacetes"*.



Conforme destacado alhures, o capacete é EPI obrigatório no uso de qualquer atividade que tenha risco de queda de objetos sobre o crânio (NR-6), podendo ter evitado o resultado morte decorrente da queda de um galho de árvore.

Ademais, conforme o relato da testemunha obreira, Manoel José Leandro, não houve qualquer orientação para que os trabalhadores, inclusive o *de cujus*, se afastassem da área de risco.

Observe-se, ainda, que o Sr. Regional informou que opera motosserra a aproximadamente entre 10 e 15 anos e que durante todo esse período *"sempre cortou árvores de eucalipto"*.

Não obstante, extrai-se do depoimento da Ré que *"a árvore cortada foi uma garapeira"*, tendo sido relatado pela testemunha obreira (Manoel) que *"o local do acidente era uma mata bem fechada, com muitas árvores"*.

Nesse mesmo sentido, o laudo da Politec: *"local coberto por vegetação nativa, composta por árvores de grande porte, dentre outras"*.

Nesse cenário, conclui-se que o operador de motosserra possuía experiência - embora a Ré não tenha trazido qualquer comprovante nesse sentido - no corte de árvores de eucaliptos, ou seja, proveniente de floresta plantada, e não com o corte de árvores provenientes de floresta nativa.

Dispensa qualquer esforço a conclusão de que há diferenças consideráveis entre a técnica a ser utilizada na extração de árvores em floresta plantada e floresta nativa, visto que no primeiro caso é observado um espaçamento no plantio das espécies.

A propósito, o próprio depoimento do operador de motosserra demonstra a sua imperícia (falta de domínio da técnica) para o corte de árvores em floresta nativa ao afirmar que a árvore *"caiu para o lado planejado, porém, ao cair, chocou-se com uma árvore ressequida, a qual quebrou um galho, e este atingiu a vítima"* e que *"não queria que a árvore que ele cortava chocasse com a árvore ressequida (não houve previsão pelo depoente da possibilidade de a árvore que cortava colidir com outra)"*.

Neste ponto, destaco que a própria Ré, em razões recursais, alega que *"existe a previsibilidade de uma árvore cortada dentro de mata colidir com outra (regra de experiência"*



comum do homem médio), logo, a vítima não observou as normas de segurança básicas do senso comum de qualquer trabalhador médio, de se afastar para um lugar seguro até que a árvore em corte estivesse ao chão."

Todavia, ao contrário do que quer fazer crer a Ré, tal fato não demonstra a culpa exclusiva do *de cuius*, mas sim a ausência de treinamento adequado do operador de motosserra designado pela Ré, o qual, frise-se, sequer recebeu instrução básica para o uso de EPI obrigatório na atividade.

Da mesma forma, a Ré não logrou êxito em demonstrar que o *de cuius* recebeu alguma instrução para a atividade.

Cumprir destacar que a Demandada asseverou em depoimento pessoal que *"na empresa da depoente, para fazer o serviço da poda do eucalipto, tem a pessoa que corta, a pessoa que empilha, a pessoa que carrega, cada um com sua função"*. Ou seja, não há dúvidas de que o *de cuius* deveria ter recebido instruções para o desempenho da atividade, visto que a atividade de carregar a madeira é desempenhada por trabalhador específico e segundo informou a Ré todos os seus empregados possuem certificação para o desempenho de suas atividades.

Oportuno registrar que há divergência nas declarações das testemunhas Manoel (obreira) e Reginaldo (patronal) em relação aos seguintes pontos: a) presença do *de cuius* no início da atividade de corte; b) número de árvores cortadas; c) orientações de segurança, mormente o distanciamento.

A testemunha obreira afirma que *"todos entraram juntos na mata para fazer o trabalho"*; que *"todos estavam juntos e tinham ciência da presença de todos; que "o 'motoqueiro' sabia da presença dos demais no local, inclusive do de cuius"*; que *"não ouviu nenhuma ordem nesse sentido e também não viu o de cuius se recusar a cumprir nada, se fosse o caso"*; que *"não era a primeira árvore que estavam serrando"*; que *"a árvore que vitimou o de cuius seria a última árvore da qual precisariam para construir os palanques faltantes"*.

O testigo patronal, por seu turno, aduz que orientou os trabalhadores *"para afastarem-se de 15m a 20m"*; que *"a vítima chegou atrasada e não lhe foi recomendado para se afastar da árvore que se cortava"*; que *"fica atento na execução do serviço e não percebeu a presença do trabalhador vitimado próximo à árvore que o depoente cortava"*; que *"no dia do sinistro, a árvore cortada foi a única derrubada"*.

Não obstante as divergências acima relatadas, o conjunto probatório existente, conforme acima narrado, é suficiente para afastar a culpa exclusiva da vítima, visto que não há



prova nos autos de que o *de cuius* tenha agido com negligência, insubordinação ou desobedecido qualquer determinação ou norma da empresa. Ao revés, na hipótese dos autos salta aos olhos o desrespeito da Ré ao art. 157 da CLT.

Nessa perspectiva, não houve o rompimento do nexo causal na hipótese dos autos. Também não há falar em culpa concorrente, a qual, frise-se, não seria capaz de excluir a responsabilidade da Ré, mas tão somente atenuar.

Com efeito, embora este Relator entenda pela incidência da responsabilidade objetiva à hipótese, também está caracterizada a responsabilidade subjetiva, visto que a Ré evidentemente incorreu em culpa, ao não propiciar um ambiente de trabalho seguro e saudável.

A propósito, conforme destaca o Ministro Alexandre Agra Belmonte:

"Nada impede que independentemente da responsabilidade objetiva, o ofensor também aja com culpa, quando, por exemplo, não fornece ao trabalhador instruções ou equipamentos destinados a evitar o dano em atividade de risco". (BELMONTE, Alexandre Agra. Reparações dos danos patrimoniais nas relações de trabalho. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 53)

Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade - tanto objetiva como subjetiva - da Reclamada, há o dever de indenizar a viúva e as filhas pelo acidente que vitimou o Obreiro. Esclareço, neste ponto, que a análise das indenizações postuladas e deferidas será feito em tópico próprio.

Nego provimento.

COMPENSAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL À COMPANHEIRA (Recurso da Ré e da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 - Valnice Almeida da Silva)

O Juízo *a quo* condenou a Ré ao pagamento de compensação por dano material à Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051, nos seguintes termos:

"[...] acolhe-se o pedido, em parte, da autora do processo 0000092- 57.2020.5.23.0051 de a ré dar pagamento dos R\$1.000,00 de pensão mensal vitalícia (2/3 dos R\$1.500,00 do último salário do trabalhador falecido e ex-companheiro da autora).

Determina-se o pagamento da pensão ora deferida a partir de 04-12-2019.

Os valores vincendos devidos até o trânsito em julgado deverão ser pagos em parcela única.

Após o trânsito em julgado, deverá a ré dar pagamento mês a mês do valor atualizado da pensão mensal até a data do falecimento da autora VANILCE ALMEIDA DA SILVA, sob pena de execução."



Determinou, ainda, por meio da sentença de embargos de declaração proferida nos autos do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051, que *"a ré proceda aos reajustes, ano a ano, da pensão mensal vitalícia deferida, com base na mesma proporção dos índices de reajustes concedidos à categoria profissional que falecido pertencia, qual seja, Trabalhador Agrícola Polivalente - CBO 622020, consoante anotação contida na CTPS do de cujus."* Esclareceu, por fim, que *"a sentença é hialina ao condenar a parte ré no dever pagar à ex-convivente indenização material (pensão), mês a mês, enquanto essa viver. Logo, não há em que se falar em pagamento em parcela única ou constituição de capital, haja vista que se trata de critério e entendimento deste Juízo após sopesados a proporcionalidade e razoabilidade e circunstâncias do processo. Nesse viés, a fim de que se evite enriquecimento sem causa do credor, bem como se evite onerosidade excessiva da devedora, a qual é (ex) empregadora pessoa física, fixou-se pensão mensal vitalícia."*

Inconformada, pugna a Ré pela reforma da decisão de origem alegando, em suma, que cabia *"à reclamante comprovar as alegações de que mantinha dependência econômica com a vítima e deste encargo não se desvencilhou"*; que *"no artigo 950 do Código Civil, a indenização será devida apenas nos casos em que 'a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho', o que não é o caso em mesa"*; que o magistrado *a quo* ultrapassou os limites da demanda, visto que o pedido de pensão mensal não foi requerido de forma vitalícia (até o falecimento da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051); que a pensão mensal deve observar apenas 1/3 dos rendimentos da vítima, ou seja, R\$ 500,00, pois 2/3 devem ser considerados como gasto pessoal do próprio trabalhador.

Sucessivamente, requer que a condenação ao pagamento de pensão mensal seja limitada a data em que a vítima completaria 65 anos, momento em que faria jus a sua aposentadoria por idade e/ou até que a Autora contraia eventual união estável, em qualquer caso limitada ao valor de R\$ 500,00.

A Autora, por seu turno, pugna pela reforma da decisão de origem para que seja deferido seu pleito de inclusão do 13º salário na condenação, bem como determinada a constituição de capital para garantir o pagamento da pensão mensal deferida.

Ao exame.

De proêmio esclareço que os artigos 949 e 950 do CC tratam de hipóteses em que o destinatário do pensionamento é a própria vítima (invalidez total ou parcial decorrente do acidente do trabalho). No caso de morte da vítima, o Código Civil possui regras específicas para indenizações, as quais, indiscutivelmente, são aplicáveis às hipóteses de acidente de trabalho.



Nesse sentido, dispõe o art. 948 do CC, *in verbis*:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Da análise do art. 948 do CC, constata-se que, nos casos de morte, cabe ao ofensor a responsabilidade pela indenização não apenas dos danos emergentes (inciso I), como também dos lucros cessantes ou pensão mensal (inciso II).

Com efeito, não há falar em necessidade de comprovação de dependência econômica da Autora (companheira do *de cujus*) ou, ainda, encerramento da pensão no caso de novo vínculo afetivo.

Quanto à natureza do pensionamento decorrente do ato ilícito, a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"A prestação de alimentos propriamente dita, conforme art. 1694 do Código Civil, deve ser fixada "na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Já na pensão por morte decorrente do ato ilícito, não se questiona sobre a necessidade ou não de alimentos por parte dos dependentes do morto, porque o objetivo é reparar o prejuízo da perda da renda familiar. Ainda que os prejudicados tenham posses suficientes para manter o padrão de vida anterior ao óbito, o ressarcimento é devido como reparação do dano causado. O fato gerador da pensão é o ilícito atribuído ao causador do homicídio e não a necessidade de prover alimentos". (op.cit, p. 353/354 - grifos acrescidos)

Sob esse ponto de vista, esclarece o referido doutrinador que *"a pensão é devida independentemente da condição econômica do cônjuge, já que se trata de reparação dos prejuízos sofridos e não de garantia de alimentos em sentido estrito"*, bem como que *"o casamento ou união estável do cônjuge supérstite não deve implicar a interrupção do pensionamento"*, ressaltando que *"o novo vínculo afetivo não afasta ou sequer atenua o ato ilícito que provocou a morte, e, portanto, não pode ter influência nas reparações a que tem direito o cônjuge ou companheiro prejudicado"*.(op.cit, p. 360/361)

Não obstante, verifica-se que, de fato, a sentença ultrapassou os limites da lide ao fixar a morte da Autora como marco final da pensão mensal deferida, visto que o pedido inicial foi de condenação da Ré ao pagamento *"de pensão mensal, incluindo o 13º salário, considerando-se o salário da vítima à época dos fatos (R\$ 1.500,00)"*, a ser *"arbitrada até a idade limite da vítima de 76,3 anos (média nacional), conforme estatísticas recentes do IBGE, ou ainda em data superior, em razão de eventual elevação desse índice"*.



Quanto ao termo final do pensionamento, entendo que deve ser utilizado como critério a expectativa de sobrevivência do brasileiro prevista na tábua completa de mortalidade do IBGE.

Nesse mesmo sentido, a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"O texto do art. 948, II, é muito claro ao estabelecer que a pensão no caso de homicídio por ato ilícito deve levar em conta "a duração provável de vida da vítima". Assim, não faz mais sentido utilizar a média de vida do brasileiro ou a expectativa de vida ao nascer, que conduzem a resultados distorcidos e ultrapassados. Antes do novo Código Civil, ainda era válido considerar a longevidade média do brasileiro, mas agora o dispositivo legal é taxativo ao estabelecer que a expectativa de sobrevivência a ser apurada é a da vítima - ou seja, a expectativa de sobrevivência específica daquela vítima -, pelo que não é aceitável buscar outro critério por influência da jurisprudência baseada no Código Civil já revogado". (op. cit., p. 380).

Com efeito, considerando que o empregado (sexo masculino) tinha 52 anos (25/09/1967) na data do acidente fatal, sua expectativa de vida era de 26,9 anos, conforme Tábua Completa do IBGE de 2019, última tabela publicada.

Assim sendo, entendo que a pensão mensal deveria perdurar até a data que a vítima viesse a completar 78,9 anos (52 anos + 26,9 anos) ou até a data de falecimento da companheira beneficiária da pensão, o que ocorrer primeiro.

Não obstante, considerando o princípio da congruência, dou parcial provimento ao recurso patronal no particular para fixar como termo final do pensionamento a data que a vítima viesse a completar 76,3 anos ou o falecimento da companheira beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Especificamente quanto à base de cálculo da pensão mensal, merece reforma a decisão de origem, visto que em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, é devida a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo do pensionamento.

No que tange à constituição de capital, cumpre destacar inicialmente que, data vênua o entendimento do magistrado *a quo*, a fixação de pensão mensal não é impeditiva à determinação de constituição de capital. Ao revés, tal determinação visa justamente garantir uma obrigação mensal contínua, nos termos do art. 533 do CPC.

Contudo, a constituição de capital é faculdade atribuída ao juiz.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

"[...] CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. De acordo com o artigo 475-Q, § 2º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 533, § 2º, do CPC), tanto a constituição de capital, para garantir o pagamento de pensão mensal, quanto a inclusão do beneficiário/exequente em folha de pagamento da empresa condenada, são faculdades atribuídas ao Juiz.



Assim, não cabe à parte beneficiada, nem à condenada, exigir que o pagamento ocorra da forma que lhe for conveniente. Compete ao julgador, no uso do poder discricionário que possui, verificar as circunstâncias do caso, nos exatos termos do artigo 131 do CPC de 1973, para determinar o critério de maior equidade entre as partes e maior efetividade do provimento, considerando as condições estabelecidas do causador do dano e da perda da vítima. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.". (TST - Ag: 638220145090026, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 18/08/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2021)

Registre-se, por oportuno, que a norma processual inscrita no art. 533, § 2º, do CPC prevê ainda a possibilidade de o juiz, analisando as circunstâncias do caso concreto, no momento do cumprimento da sentença, escolher a melhor forma de garantir o pagamento do pensionamento.

Assim, considerando que a constituição de capital pode ser deferida a qualquer momento, sem que tal configure ofensa à coisa julgada, e que, em sede de execução, acaso a Ré se utilize de expedientes fraudulentos que visem obstar o recebimento do crédito pela Autora existem mecanismos que podem resguardá-lo, como a declaração de fraude de execução, entendo que, por ora, não se faz necessária a constituição de capital.

Face aos apontamentos supra, **dou parcial provimento ao recurso da Ré** fixar como termo final do pensionamento a data que a vítima viesse a completar 76,3 anos ou o falecimento da companheira beneficiária, o que ocorrer primeiro e; **dou parcial provimento ao recurso da Autora** para determinar a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo do pensionamento.

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL (Recurso da Ré e da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 - Valnice Almeida da Silva)

O Juízo *a quo*, com fulcro nas balizas estabelecidas pelo art. 223-G, § 1º, I, da CLT, condenou a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, nos seguintes termos:

"Ante a responsabilidade subjetiva da ré, ora reconhecida, forte na CRFB/1988, art. 5º, V e X e CC, art. 944, não obstante os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do dano (morte), a intensidade da culpa e a condição financeira da ré, acolhe-se o pedido, em parte, de indenização por danos extrapatrimoniais de natureza gravíssima e determina-se que a ré pague às autoras o montante de R\$ 75.000,00 (50 vezes o salário do falecido), "ex vi legis", CLT, art. 223-G, § 1º, IV. Não há honorários de sucumbência de eventual diferença entre o valor da indenização ora determinada e a quantia indicada na inicial, porque p valor da indenização do dano extrapatrimonial é ato judicial de arbitrá-lo. Parâmetros para a Contadoria do quantum indenizatório ora deferido, 50% do crédito é de direito da viúva (VANILCE ALMEIDA DA SILVA), enquanto os outros 50% deverão ser divididos em partes iguais para as filhas (25% por filha do finado)".

Pugna a Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 pela majoração do valor fixado a seu favor para o importe não inferior a R\$ 112.500,00. Aduz, em apertada



síntese, que "*não obstante a reforma trabalhista tenha estipulado limites para a condenação em danos morais, nos termos previstos no artigo 223- G da CLT, reputa-se inconstitucional referida previsão*", bem como que o valor fixado não se revela condizente com a situação dos autos.

A Ré, por seu turno, aduz que "*Juízo a quo não aplicou de modo justo e perfeito, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade em relação a intensidade da culpa e a condição financeira da Ré*", visto que o valor fixado se mostra excessivo.

Ao exame.

A existência de responsabilidade civil já foi demonstrada à saciedade nesta decisão, inexistindo fundamentos suficientemente fortes para modificar o julgado nesse aspecto.

Quanto ao dano moral em si, é inegável admitir-se que a morte de um ente querido é fator que traz prejuízos inimagináveis à entidade familiar. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para a sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado, sendo presumido o abalo moral da companheira e das filhas do *de cuius*. Em outras palavras, trata-se de dano moral *in re ipsa*.

No tocante à fixação do *quantum* da compensação por dano moral, o valor deve ser arbitrado em patamares razoáveis, não se justificando que a reparação venha proporcionar enriquecimento ilícito, de maneira que, mesmo procurando desestimular o ofensor a repetir o ato, não se cometam abusos e exageros manifestos.

Acerca do tema, este Tribunal editou, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob o n. 0000239-76.2019.5.23.0000, a Súmula n. 48, de seguinte teor:

"SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88."

Tem-se, desse modo, que os incisos I a IV do § 1º do art. 223-G da CLT, que traçam limites para a fixação dos danos extrapatrimoniais, foram declarados inconstitucionais por este Regional.

Registre-se, a propósito, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal iniciou em 21/10/2021 o julgamento das ADIs 6069, 6050, 6082 e 5870, de relatoria do ministro Gilmar Mendes,



que discutem a constitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, §§ 2º e 3º, todos da CLT, incluídos pela Lei n. 13.467/2017. Não obstante, o julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Ministro Nunes Marques.

Nesse diapasão, sopesando os aspectos acima descritos, entendo que o montante de R\$ 37.500,00 (50% de R\$ 75.000,00), arbitrado na origem a título de indenização por danos morais a favor da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 merece majoração para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor mais condizente com os aspectos do caso concreto, hábil a compensar o dano experimentado pela Demandante e a surtir o devido efeito pedagógico à Ré, cabendo citar, a título exemplificativo, os seguintes precedentes deste Regional no mesmo sentido: RO 0000332-21.2019.5.23.0006, de relatoria do Desembargador Bruno Weiller, publicado no DEJT 27/5/2020 e RO 0000307-29.2019.5.23.0096, de relatoria do Desembargador Tarcísio Valente, publicado no DEJT 15/5/2020.

Registre-se, por oportuno, que não houve recurso das Autoras do processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121. Com efeito, mantém-se a condenação imposta na sentença em relação às filhas do *de cujus*, a saber, R\$ 18.750,00 para cada.

Face aos apontamentos supra, **dou parcial provimento ao recurso da Autora e nego provimento ao recurso da Ré.**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (Recurso da Ré e da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 - Valnice Almeida da Silva)

O Juízo *a quo* fixou honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, da seguinte forma:

"Sopesados os trabalhos dos procuradores constituídos, arbitram-se cinco (5) por cento (%) dos honorários de sucumbência devido ao(à) (s) advogado(a)(s) da parte vencedora por pedido sucumbido pela parte vencida, no todo ou em parte ou rejeitado, nos termos seguintes: (a). Pedido acolhido, no todo, sobre o valor da condenação ao advogado da parte autora; (b). Pedido rejeitado, sobre o valor indicado no pedido ao advogado da parte ré; (c). Pedido acolhido em parte (CLT, art. 791-A, § 3º), sobre valor da diferença do valor indicado e o valor da condenação ao advogado da parte ré; (d). Pedido acolhido em parte (CLT, art. 791-A, § 3º) e, sobre o valor da condenação ao advogado da parte autora; (e). Pedido acolhido, no todo, ou, pedido acolhido, em parte, de verbas de trato sucessivo, tal qual pensão mensal, sobre 14,37 vezes o valor mensal indicado no pedido (caso o valor indicado seja produto de multiplicação, calcular o valor mensal). Memória de cálculo: 13 x salário + 1/3 x férias + 13 x 11,20% x salário (13 x FGTS + 0,4 x 13 x FGTS) ao advogado da parte autora; e (f). Pedido rejeitado ou pedido acolhido em parte de verbas de trato sucessivo, tal qual pensão mensal, 14,37 vezes o valor mensal indicado no pedido (caso o valor indicado seja produto de multiplicação, calcular o valor mensal). Memória de cálculo: 13 x salário + 1/3 x férias + 13 x 11,20% x salário (13 x FGTS + 0,4 x 13 x FGTS) ao advogado da parte ré."



No tópico referente aos danos extrapatrimoniais, assim constou da sentença: *"Não há honorários de sucumbência de eventual diferença entre o valor da indenização ora determinada e a quantia indicada na inicial, porque p valor da indenização do dano extrapatrimonial é ato judicial de arbitrá-lo."*

A Ré alega que não encontra respaldo na legislação o entendimento do magistrado no que tange aos danos morais, merecendo reforma a decisão para que os honorários, também no particular, sejam apurados *"sobre a diferença do valor atribuído na petição inicial e a condenação, porquanto equivale ao proveito econômico almejado (dano extrapatrimonial)"*.

Requer, ainda, a majoração dos honorários fixados a seu favor para o importe de 10%.

A Autora Valnice, por seu turno, pugna pela reforma da sentença para que a condenação incida somente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando que na hipótese todos os pedidos foram deferidos, ainda que parcialmente. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários de sucumbência devidos aos seus advogados.

Ao exame.

Cumpra esclarecer inicialmente que embora o § 3º do art. 791-A da CLT não especifique se a sucumbência parcial considera o pedido ou o valor, a teoria da sucumbência do pedido mostra-se mais compatível com as demandas laborais, ou seja, haverá direito a honorários advocatícios sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes.

Nesse mesmo sentido é o Enunciado n. 99 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 09 e 10 de outubro de 2017, a respeito da interpretação e aplicação da Lei n. 13.467/2017 (*"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial"*).

Sob esta perspectiva, não houve sucumbência por parte da Autora Valnice, tendo em vista que todos os pedidos foram julgados, ainda que parcialmente, procedentes.



Por outro lado, nos termos do § 6º do art. 85 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, "*Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*", de modo que os advogados da Ré fazem jus a honorários também sobre os pedidos extintos sem exame do mérito.

Assim sendo, são devidos pelas Autoras do processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121, filhas do *de cujus*, honorários advocatícios a incidir sobre o valor do pedido de parcelas rescisórias, haja vista a extinção do mesmo sem resolução do mérito. Todavia, sendo beneficiárias da justiça gratuita, fazem jus à suspensão da exigibilidade de referida parcela, em razão do que decidido pelo E. STF na ADI 5766, quanto à inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. Desta feita, com autorização do art. 769 da CLT, aplica-se a regra geral prevista no art. 98, § 3º do CPC, podendo o credor executar o crédito no prazo de até 05 (cinco) anos, desde que comprove que o devedor não faz mais jus aos benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao percentual, devem ser observados os critérios constantes do § 2º do art. 791-A da CLT, quais sejam:

"§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Considerando os parâmetros legais acima alinhavados, entendo que merece reforma a sentença para majorar de 5% para 10% os honorários devidos pela Ré aos patronos da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051 sobre o valor da condenação, porquanto proporcional e compatível com a localidade em que foi exercido o mister, o grau de zelo e trabalho realizado pelos profissionais, bem como o tempo demandado para tanto.

Registre-se, por oportuno, que não houve recurso das Autoras do processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121.

Face aos apontamentos supra, **dou provimento ao recurso da Autora Valnice** (processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051) para excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a seu cargo e majorar para 10% os honorários devidos pela Ré aos seus patronos. Noutro norte, **dou parcial provimento ao apelo da Ré** para condenar as Autoras do processo



n. 0000243-07.2020.5.23.0121 ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do pedido julgado extinto sem resolução de mérito. Não obstante, determino a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS (Recurso da Ré)

Tendo em vista que as matérias impugnadas pela Ré foram reformadas pela presente decisão, o que impõe, conseqüentemente, a alteração dos cálculos de liquidação que integram a decisão, entendo prejudicado o recurso patronal no particular.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Ré no processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121, bem como das contrarrazões ofertadas pelas Autoras do referido processo. Igualmente, conheço dos recursos interpostos pelas partes no processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, **dou parcial provimento ao recurso da Ré interposto no processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121** para condenar as Autoras do referido processo (filhas do de cujus) ao pagamento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor do pedido de parcelas rescisórias, haja vista a extinção do mesmo sem resolução do mérito. Não obstante, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas Autoras, cabendo ao credor demonstrar que não mais persiste a condição de hipossuficiência do devedor, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da previsão contida no art. 98, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária à CLT (art. 769 da CLT) e; **dou parcial provimento ao seu apelo interposto no processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051** para: a) fixar como termo final do pensionamento a data que a vítima viesse a completar 76,3 anos ou o falecimento da companheira beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Noutro norte, **dou parcial provimento ao recurso da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051** para determinar a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo do pensionamento mensal; b) majorar para R\$ 50.000,00 o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais a seu favor; c) excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a seu cargo e majorar para 10% os honorários devidos pela Ré aos seus patronos, tudo nos termos da fundamentação supra.

Diante do que foi decidido, fixo as custas processuais e o valor da condenação de acordo com os novos cálculos de liquidação elaborados pela Secretaria de Contadoria, os quais integram o presente julgado para todos os fins.



ACÓRDÃO

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 3ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma telepresencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Ré no processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121, bem como das contrarrazões ofertadas pelas Autoras do referido processo. Igualmente, conhecer dos recursos interpostos pelas partes no processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, **dar parcial provimento ao recurso da Ré interposto no processo n. 0000243-07.2020.5.23.0121** para condenar as Autoras do referido processo (filhas do de cujus) ao pagamento de honorários advocatícios a incidir sobre o valor do pedido de parcelas rescisórias, haja vista a extinção do mesmo sem resolução do mérito. Não obstante, determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas Autoras, cabendo ao credor demonstrar que não mais persiste a condição de hipossuficiência do devedor, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da previsão contida no art. 98, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária à CLT (art. 769 da CLT) e; **dar parcial provimento ao seu apelo interposto no processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051** para: a) fixar como termo final do pensionamento a data que a vítima viesse a completar 76,3 anos ou o falecimento da companheira beneficiária, o que ocorrer primeiro.

Noutro norte, **dar parcial provimento ao recurso da Autora do processo n. 0000092-57.2020.5.23.0051** para determinar a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo do pensionamento mensal; b) majorar para R\$ 50.000,00 o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais a seu favor; c) excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a seu cargo e majorar para 10% os honorários devidos pela Ré aos seus patronos, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelas Desembargadoras Adenir Carruesco e Eliney Veloso.

Diante do que foi decidida, fixar as custas processuais e o valor da condenação de acordo com os novos cálculos de liquidação elaborados pela Secretaria de Contadoria, os quais integram o presente julgado para todos os fins.

A advogada Carolina Lara de Souza Ferreira realizou sustentação oral em defesa da Recorrente/Ré.



Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, a Excelentíssima Senhora Procuradora do Trabalho Tathiane Menezes do Nascimento. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 15 de fevereiro de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

